Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0019481-67.2025.8.19.0001

Apelante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Apelado: Guilherme de Andrade Raimundo Venancio
Juízo de origem: 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa
Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 288-A DO CÓDIGO PENAL). ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o acusado da imputação prevista no art. 288-A do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.
2. O Ministério Público sustenta a suficiência das provas produzidas na instrução criminal e requer a condenação do réu.
3. A defesa apresentou contrarrazões em apoio à sentença absolutória. A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação do acusado pelo crime de associação criminosa armada, previsto no art. 288-A do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O crime de associação criminosa armada é formal e prescinde de vestígios materiais, mas exige prova segura da autoria.
6. Os depoimentos dos policiais civis e militares relataram a abordagem do acusado em companhia de

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA:19483 Assinado em 11/06/2026 14:02:35
Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA

indivíduo conhecido como chefe de milícia, a apreensão de dinheiro e a confissão extrajudicial do réu.
7. Não houve identificação de vítimas, nem diligências para apuração dos valores extorquidos ou apreensão de objetos que caracterizassem a atuação em grupo paramilitar.
8. Não foi realizada extração de dados do telefone celular apreendido, nem produção de outros elementos técnicos que confirmassem o vínculo do acusado com milícia ou atividade extorsiva.
9. A confissão extrajudicial não foi corroborada por provas independentes produzidas em juízo, conforme exige o art. 197 do CPP.
10. O conjunto probatório limita-se a deduções baseadas na narrativa policial, sem elementos objetivos que afastem a dúvida razoável quanto à autoria e à participação do acusado.
11. Correta a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, impondo-se a manutenção da sentença absolutória.

IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Recurso desprovido.

Tese de julgamento_: "1. A condenação pelo crime de associação criminosa armada exige prova segura e independente da autoria e da participação do acusado. 2. A confissão extrajudicial, desacompanhada de outros elementos de prova produzidos em juízo, não autoriza a condenação. 3. Diante da dúvida razoável, impõe-se a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP."

Dispositivos relevantes citados_: CP, art. 288-A; CPP, arts. 155, 197 e 386, VII.
Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 70; STJ, AREsp n. 2.123.334/MG, 3ª Seção, julgado em 20/6/2024.

(2)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0019481-67.2025.8.19.0001**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

GUILHERME DE ANDRADE RAIMUNDO VENANCIO foi denunciado pelos fatos constantes na inicial acusatória (id. 04), como incurso nas penas do artigo 288-A, do Código Penal, sendo absolvido, id. 474, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP.

Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso, id. 512, pretendendo, em síntese, a reforma da sentença, com a condenação do réu, considerando a suficiência de provas produzidas na instrução criminal. Prequestionou, com vista à interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Contrarrazões defensivas, id. 527, em prestígio à sentença atacada.

A Procuradoria de Justiça, id. 542, manifestou-se pelo provimento do recurso do *Parquet*.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o recurso é conhecido.

GUILHERME DE ANDRADE RAIMUNDO VENANCIO, ora apelado, foi denunciado perante o Juízo da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa como incurso nas sanções do artigo 288-A, do Código Penal, segundo a narrativa exordial:

> *"Desde data que não se pode precisar, mas certo que até o dia 10 de setembro de 2024, especialmente em Seropédica, neste Estado, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, integrava milícia particular, associando-se de forma estável entre si e a outros indivíduos ainda não identificados, com a finalidade de praticar diversos crimes previstos no Código Penal, dentre eles extorsões.*
>
> *Na data dos fatos, um policial civil lotado na 48ª Delegacia de Polícia, trafegava com seu veículo particular pelo KM 49, em Seropédica, quando teve a sua atenção voltada para três indivíduos que realizavam cobranças a comércios da localidade.*
>
> *Nesta oportunidade, o referido agente público reconheceu que o indivíduo que um dos indivíduos era o nacional MARCELO BARROS MACABU, vulgo "MARCELINHO MACABU", integrante da milícia do "BIGODE", atualmente comandada por VITOR LEAL CRISPIM, vulgo "VITINHO" .*
>
> *Em sequência, o policial civil solicitou apoio à P2 do 24º Batalhão da Polícia Militar, eis que estava sozinho e em seu carro particular.*
>
> *Momentos após, policiais militares compareceram ao local e realizaram o cerco aos indivíduos, diligência que resultou na prisão em flagrante apenas do DENUNCIADO, uma vez que*

(2)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"MARCELINHO MACABU" e "TOM" conseguiu se evadir durante o cerco policial.

Durante a abordagem, o DENUNCIADO confirmou que seria integrante da milícia do "VITINHO", exercendo a função de cobrador das extorsões, em companhia com "MARCELINHO MACABU" e "TOM". Além disso, afirmou que no momento dos fatos estava realizando cobranças a comerciantes da localidade.

Ainda em sede policial, durante a sua oitiva no Inquérito Policial nº 048-01724/2024, o DENUNCIADO confessou que estava atuando na milícia do "VITINHO" há duas semanas. No depoimento, afirmou que recebia R$ 500,00 (quinhentos reais) por semana para atuar como cobrador de terça a sábado e que os valores eram pagos por "MARCELINHO MACABU", que atua como chefe da cobrança, recolhendo o dinheiro dos cobradores e recrutando novos integrantes para a milícia privada.

Além disso, o DENUNCIADO aduziu que momentos antes de sua prisão em flagrante estava acompanhado de "MACABU" e "TOM", em conformidade com a versão apresentada pelos policiais.

Destarte, as circunstâncias da prisão em flagrante, notadamente o local, as informações acerca da existência de organização paramilitar na localidade e a confissão denotam que o denunciado estava associado em caráter estável e permanente aos demais integrantes da milícia privada que atua no local em questão.

Assim agindo, está o DENUNCIADO incursos nas penas do artigo 288-A do Código Penal."

Finda a instrução criminal, o juízo *a quo* julgou improcedente a pretensão punitiva estatal.

(2)

Inconformado com a sentença, o Ministério Público recorreu pleiteando a condenação, considerando a suficiência de provas.

Não assiste razão ao recorrente.

Trata-se de crime formal que não deixa vestígio materiais, não havendo que se falar em materialidade.

A autoria, ao final, não restou suficientemente comprovada, apesar de terem sido elaborados o Termo de Declaração do acusado nos autos do Inquérito Policial nº 048-01724/2024, id. 05; Auto de Prisão em Flagrante, Registro de Ocorrência, Auto de Apreensão, Termos de Declarações – tudo no id. 19, bem como a prova oral, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, o policial civil **José Roberto da Silva Júnior**, id. 294, relatou: *"(...) no dia dos fatos narrados, eu estava indo à delegacia trabalhar como de costume, e no trânsito ali, eu parei e vi o MARCELINHO MACABU em uma motocicleta e dois indivíduos em outra motocicleta." "Me chamou a atenção porque o MARCELINHO MACABU já é um conhecido nosso da delegacia. Temos um inquérito, vários inquéritos, mas um grande que investiga a atuação da milícia no município e o MARCELINHO já era conhecido desse inquérito, sendo o chefe da cobrança da milícia. Eu no trânsito vi ali a situação que eles pararam, desembarcaram e foram no comércio." "Um rapaz foi no comércio e os outros dois ficaram na motocicleta. Diante da situação, eu encostei no veículo e liguei para um colega da P2, o WILLIAM, notificando a situação." "Abordaram os indivíduos, teve perseguição e um fugiu. Conseguiram pegar um deles. Os outros dois, o MACABU mais o outro rapaz já estava outra*

(2)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

motocicleta e fugiram." "Conduziram à Delegacia e em sede policial ele foi entrevistado e afirmou que realmente fazia parte da milícia e que seria cobrador." (...) **MP**: "Só para esclarecer, quando o senhor avistou o acusado, ele estava onde? Ele estava em alguma das motocicletas?" "*Sim, ele estava na motocicleta parando*. Eles pararam, desembarcaram e ele entrou no comércio para cobrar." **MP**: "Mas aí, essa motocicleta da qual ele desembarcou, era pilotada por ele ou por outra pessoa?" *"Ele estava na garupa. Ele desembarcou e os outros dois ficaram."* **MP**: "O que é que motivou a abordagem para esclarecer?" "*É comportamento típico da milícia. Eles andam na motocicleta, param no comércio e fazem a abordagem. Um dos indivíduos eu reconheci, que era o MARCELINHO MACABU, que era um dos investigados no inquérito que a gente tem sobre a milícia. E ele parando ali, eu sabia que ele era o chefe da cobrança e eu parei para observar. E aí eles foram no comércio, pararam e foram andando nos outros comércios. Foi quando eu liguei para o colega da P2 e passei a situação."* **MP**: "Aí, quando os policiais militares chegaram no local, como é que foi realizada a abordagem do acusado GUILHERME?" "*Eu fiquei no meu carro, não participei da abordagem, doutora."* **MP**: "Os outros dois na motocicleta conseguiram ser evadir e ele ficou a pé, o acusado?" "*Ficou."* **M**P: "O senhor participou da oitiva dele na fase policial? Estava junto?" *"Doutora, não me recordo, acho que sim, acho que eu estava. Eu me lembro de ter conversado com ele e tal, e ter confirmado que fazia parte da milícia, mas eu não me recordo se foi eu que peguei a oitiva dele no termo de correção."* **MP**: "Quando o senhor conversou com ele, foi lá no local ainda dos fatos ou na delegacia?" *"Sim, em sede policial."* **MP**: "O local ali, aquela localidade é conhecida como de domínio ali da milícia?" *"Sim, sim, ali é o centro do município de Seropédica."* **MP**: "O senhor já conhecia o acusado antes? *"Esse não. Só o MARCELINHO MACABU."* (...) **DEFESA**: "O senhor presenciou algum ato de cobrança?" *"Eu presenciei eles entrando no comércio e*

(2)

saindo e entrando em outro, e saindo e entrando em outro, foi quando eu liguei para a polícia militar." **DEFESA**: "O senhor presenciou algum ato de cobrança em si?" *"Eles cobrando não."* "Quantos estabelecimentos foram objetos da cobrança?" *"Eles entraram e saíram de pelo menos três estabelecimentos.*" **DEFESA**: "O senhor chegou a ir em algum destes estabelecimentos depois?" "*Não*." **DEFESA**: "Não identificou, então, quem foi extorquido?" "*Não*." DEFESA: "O senhor, com ele, encontrou algum valor?" *"Sim, foi encontrado dinheiro com ele."* "E encontrou algum caderno de anotação?" *"Acho que era só dinheiro, celular, algo assim."* **DEFESA:** "O senhor, no seu depoimento, afirmou que ele teria confessado. Então, essa confissão se deu diante do senhor, na delegacia. Os policiais militares que realizaram a abordagem, eles estavam caracterizados ou descaracterizados? "*Doutor, estavam caracterizados. Estavam com roupa da presente."* (transcrição extraída da sentença)

O policial militar **Willians de Souza Queiroz**, id. 294, declarou: *"(...) Nesse dia, passou um policial civil e fez uma ligação para a gente falando que tinha avistado uns milicianos fazendo cobrança." "Passou as características e a gente procedeu pro local. Chegando lá, foi logo avistado. No ato da abordagem, alguns fugiram." "Até um dos líderes deles estava no meio, a gente já tinha visão dessa liderança, já tinha prontuário dele, o MARCELINHO MACABU. A gente tentou a abordagem desse e esse conseguiu evadir-se com a moto e aquele ali correu para uma rua de baixo. Na corrida da rua de baixo, a gente fez o cerco e logrou o êxito de capturá-lo." "Logo em seguida de capturá-lo, ele mesmo abriu que estava fazendo cobrança do comércio, que fazia parte da milícia. Do BONDE DO ZINHO.", tinha o BIGODE, tinha o VITINHO e esse MARCELINHO MACABU, eram as lideranças lá. Ele trabalhava para eles, fazia cobrança ali para eles."* **MP**: "Só para ficar claro, o que é que

(2)

motivou a abordagem do acusado?" *"As denúncias de cobranças do comércio. Justamente, não sei se foi numa quinta-feira a abordagem, alguma coisa assim, que era a data de cobrança deles, e a gente já ficava monitorando para poder fazer apreensões."* **MP**: "E em que momento ele tentou se evadir?" *"No ato da abordagem. Ele pulou da garupa da moto e desceu pra rua de baixo, a gente fez o cerco e conseguiu abordar."* **MP:** "O senhor se recorda se na revista pessoal foi encontrada alguma coisa com ele*?" "Eu acho que foi encontrado algum dinheiro em espécie, foi feita a apreensão."* **MP**: "O senhor já o conhecia dos meios policiais?" *"Ele ali não, só a liderança dele, um dos que fugiu."* **MP**: "Eles estavam em quantas motocicletas?" *"Duas."* **MP**: "Os outros dois indivíduos se evadiram?" **DEFESA**: "O comércio já indicava que ele era o cobrador?" *"Não, senhor, há denúncias naquela data e só características de quem faz cobrança. Ele que afirmou que estava fazendo cobrança."* **DEFESA**: "O senhor estava junto com o policial SAULO?" "*Sim, senhor*." **DEFESA**: "Ele também teve acesso a essas denúncias, que naquele dia, o pessoal estava sendo extorquido?" *"Ele trabalhava junto comigo, automaticamente, sim."* **DEFES**A: "A viatura que vocês estavam, estava caracterizada ou descaracterizada?" *"Trabalho paisano, viatura descaracterizada."* **DEFESA:** "Não tinha ninguém fardado naquele dia?" *"Tinha fardado dando apoio a gente. Só que não foram eles que fizeram a prisão, quem fez foi eu e o SAULO.*" **DEFESA**: "A polícia civil pede o apoio para o senhor. Então, além do senhor e do seu amigo SAULO, outras guarnições policiais foram nesse ato? "*Foram fazer o cerco."* **DEFESA**: "Quando da abordagem dele, essas outras guarnições presenciaram a abordagem?" *"Não sei te responder, porque eles fugiram, eu o peguei na rua de baixo. Entendi. Na primeira abordagem presenciou. Na captura dele, eu não sei te informar. Na primeira abordagem, sim*." **DEFESA**: "E outra questão, para ficar bem claro, o 24º Batalhão, ele já observa obrigatoriedade de câmeras corporais?" "*Positivo. Sim."* **DEFESA:** "O senhor falou

(2)

para mim que ele confessou para o senhor na abordagem. O senhor sabe dizer se ele confessou para o delegado de polícia?" "*Isso aí só o delegado pode afirmar."* (transcrição extraída da sentença)

O policial militar **Saulo Renato Carvalho de Oliveira**, id. 294, narrou: *"(...) um colega da Polícia Civil, se eu não me engano acho que é da 48 ali na área, ele avistou elementos fazendo cobrança no centro de Seropédica. Nos ligou solicitando apoio no local, como estavam próximos, estavam até junto com a supervisão de oficial, que são policiais fardados. Procedemos na abordagem, a qual visualizamos também um dos conhecidos que estava até no nosso prontuário, que é o MARCELINHO MACABU, estava junto com eles." "Procedemos na abordagem, sendo que as duas motos que estavam dando cobertura a ele se evadiram e deixaram ele sozinho. Conseguimos capturar ele numa rua próxima." "E com ele foi arrecadado o dinheiro e, em entrevista, em uma breve entrevista com a guarnição, ele falou que estava fazendo cobrança na localidade, junto com esse MARCELINHO MACABU."* **MP:** "Para que fique claro, o que é que motivou a abordagem policial?" *"Então, o que motivou a abordagem foi o colega da 48 DP que reconheceu os milicianos fazendo cobrança na localidade."* **MP**: "Quando o senhor e o seus colegas chegaram no local, como é que foi o ato do acusado de tentar se evadir?" *"Então, ele estava na garupa, ele automaticamente saiu da garupa e quando descemos da viatura e identificamos com policiais, eles se evadiram em alta velocidade em direção a Dutra. Eu o visualizei tentando se desfazer da guarnição como se não estivesse junto. Nós procedemos à abordagem. Ele estava com uma quantidade de dinheiro no bolso, não me recordo o quanto. Aí ele falou que estava ali fazendo a cobrança na localidade junto com esse MARCELINHO MACABU, que era conhecido da P2 lá na época."* **DEFESA**: "No dia, então, para ficar claro, quem o procurou foi o policial civil. Somente ele?" *"Foi ele quem fez a ligação solicitando o*

(2)

apoio." **DEFESA**: "Em algum momento, algum comerciante de lá chegou a indicar esse rapaz réu como cobrador da milícia?" *"Então, não fizemos na hora entrevistas com comerciantes locais."* **DEFESA**: "Havia algum relato que apontava ele como integrante da milícia?" "*Não sei dizer."* **DEFESA**: "No que se refere à abordagem dele, o senhor chegou a requerer auxílio policial?" *"Então, estávamos com auxílio de fardados, com a supervisão oficial."* **DEFESA**: "E elas estavam presentes no momento da abordagem? No momento do cerco?" "*Estavam no cerco.*" **DEFESA:** "O senhor presenciou ele confessando?" *"Sim, senhor. Ele confessando ali que trabalhava. Que a gente até visualizou esse MARCELINHO MACABU, que estava presente também.*" **DEFESA**: "O senhor sabe me dizer se ele confessou para o delegado de polícia?" *"Não sei dizer. Eu não acompanhei o depoimento junto ao delegado*." (transcrição extraída da sentença)

Por sua vez, ao ser interrogado em juízo, id. 294, o acusado permaneceu em silêncio, não havendo autodefesa a valorar.

No entanto, em sede policial, nos autos do Inquérito Policial nº 048-01724/2024, id. 05, poucos minutos após ter se reservado ao direito de permanecer em silêncio, por ocasião da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante que instrui o presente feito, o réu, surpreendentemente, admitiu a prática delitiva, nos seguintes termos: *"QUE encontra-se nesta Distrital por força do APF nº 048-02497/2024; QUE sobre os fatos ora em apuração esclarece que está atuando na milícia do VT a duas semanas, exercendo a atividade de COBRANÇA; QUE perguntado quem é o chefe da milícia que o declarante atuava, RESPONDEU o miliciano de vulgo "VITINHO"; QUE ao olhar o mosaico de fotografias desta Distrital RECONHECEU o nacional VITOR LEAL CRISPIM, RG 315685792, como sendo o miliciano de vulgo "VITINHO" ou "VT"; QUE*

(2)

perguntado quando o declarante recebe para exercer a atividade de cobrador da milícia, RESPONDEU R$ 500,00 por semana; QUE perguntado quem paga esse dinheiro ao declarante, RESPONDEU o miliciano de vulgo "MARCELINHO MACABU" ou "MACABU"; QUE ao olhar o mosaico de fotografias desta Distrital RECONHECE sem sombra de dúvidas o nacional MARCELO BARROS MACABU, RG 275171603, como sendo o miliciano de vulgo "MACABU"; QUE "MACABU" é o chefe da cobrança; QUE como chefe da cobrança "MACABU" é responsável por recolher o dinheiro dos cobradores além de recrutar novos milicianos; QUE perguntado quem convidou o declarante para ingressar na milícia, RESPONDEU "MACABU"; QUE no momento de sua prisão o declarante estava cobrando em companhia de "MACABU" e do miliciano de vulgo "TOM"; QUE perguntado o nome completo de "TOM" respondeu não saber; QUE a cobrança da milícia de VT no centro de Seropédica acontece diariamente de terça a sábado; E mais não disse nem lhe foi perguntado."

Nesse contexto, embora o depoimento de policiais possua inegável relevância e seja apto a embasar condenação quando coerente e harmônico, conforme se extrai do teor do verbete 70 da Súmula desta Corte de Justiça, no caso concreto, o conjunto de provas não alcança o patamar mínimo exigido para uma condenação quanto a esse delito, sobretudo diante da gravidade dos fatos imputados e da natureza estrutural e organizada dos delitos de milícia.

Na hipótese vertente, a abordagem se deu em razão de o réu estar em companhia de um indivíduo conhecido como "Marcelinho Macabu", identificado pela polícia como um dos chefes da milícia local, na suposta prática da cobrança dos valores exigidos dos comerciantes, sendo com o acusado encontrado, após a

(2)

abordagem, a quantia de R$ 697,00 (seiscentos e noventa e sete reais) e um telefone celular.

Como é cediço, a confissão extrajudicial é válida se corroborada por meio de outros elementos de prova produzidos em juízo, como se infere do artigo 197 do CPP, não podendo ser utilizada, isoladamente, para fundamentar um decreto condenatório. Nesse sentido, a 3ª Seção do STJ fixou a seguintes teses acerca da confissão:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. AUTORIA DELITIVA EMBASADA NA CONFISSÃO INFORMAL EXTRAJUDICIAL E EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DESCABIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA CONFISSÃO COLHIDA INFORMALMENTE E FORA DE UM ESTABELECIMENTO ESTATAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, III, DA CR/1988 E 157, 199 E 400, § 1º, DO CPP. INVIABILIDADE, ADEMAIS, DE A CONFISSÃO DEMONSTRAR, POR SI SÓ, QUALQUER ELEMENTO DO CRIME. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO DA HIPÓTESE ACUSATÓRIA POR OUTRAS PROVAS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 155, 156, 158, 197 E 200 DO CPP. MITIGAÇÃO DO RISCO DE FALSAS CONFISSÕES E CONDENAÇÕES DE INOCENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ABSOLVER O RÉU.
> 1. O acusado foi condenado pela prática do crime de furto simples, tendo como únicos elementos de prova (I) a confissão informal, extraída pelos policiais no momento da prisão, e (II) o reconhecimento fotográfico. O bem furtado não foi encontrado em sua posse, e um vídeo de câmera de segurança que registrava o

(2)

momento do crime não foi juntado ao inquérito ou ao processo por inércia da polícia, perdendo-se ao final.

2. Diversos estudos independentes, nacionais e internacionais, demonstram que a prática da tortura ainda é comum no Brasil e que o tema nem sempre recebe a devida consideração por parte das autoridades estatais.

3. A confissão extrajudicial é colhida no momento de maior risco de ocorrência da tortura-prova, pois o investigado está inteiramente nas mãos da polícia, sem que exista atualmente nenhum mecanismo de controle efetivo para preveni-la. Conclusões corroboradas, novamente, por uma miríade de estudos, inclusive do CNJ, da ONU e da CIDH.

4. Diante do risco de tortura e da inexistência de meios capazes de desestimulá-la, a admissão da confissão extrajudicial exige que esteja garantida - e não apenas presumida - a licitude do seu modo de obtenção. Para tanto, a confissão extrajudicial somente será admissível no processo penal se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial.

Inteligência dos arts. 5º, III, da CR/1988; e 157, 199 e 400, § 1º, do CPP.

5. A confissão não implica necessariamente a condenação do réu ou o proferimento de qualquer decisão em seu desfavor. Afinal, como toda prova, a confissão ainda precisa ser valorada pelo juiz, com critérios que avaliem sua força para provar determinado fato.

6. Apesar de contraintuitivo, o fenômeno das falsas confissões é amplamente documentado na literatura internacional e comprovado por levantamentos estatísticos sólidos. Cito, por todos, dados do Innocence Project (de 375 réus inocentados por exame de DNA de 1989 a 2022, 29% tinham confessado os crimes que lhes foram imputados) e do National Registry of Exonerations

(2)

(no mesmo período, de 3.060 condenações revertidas, 365 tinham réus confessos) dos EUA.

7. Pessoas inocentes confessam falsamente por diversas razões, desde vulnerabilidades etárias, mentais e socioeconômicas ao uso de técnicas de interrogatório sugestivas, enganadoras e pouco confiáveis por parte da polícia. 8. É essencial que o Ministério Público exerça de maneira efetiva o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da CR/1988), fiscalizando com rigor o nível de qualidade das investigações e do trato das fontes de prova.

9. Amparada a condenação do réu unicamente em duas provas inadmissíveis (a confissão extrajudicial informal, não documentada e sem nenhuma garantia da licitude de seu modo de obtenção, bem como no reconhecimento fotográfico viciado), segundo o quadro fático estabelecido no acórdão recorrido, a absolvição é necessária.

10. A polícia violou também o art. 6º, II e III, do CPP quando inexplicavelmente deixou de preservar uma cópia do vídeo da câmera de segurança que registrou o momento do furto, mesmo estando a mídia à sua disposição. Em virtude dessa inércia, quando o Ministério Público tentou obter cópia das filmagens meses depois, o vídeo já havia sido perdido. Injustificável perda da chance probatória.

11. Teses fixadas:

11.1: A confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu).

(2)

> 11.2: **A confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória.**
> 11.3: A confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita.
> Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP.
> 12. A aplicação dessas teses fica restrita aos fatos ocorridos a partir do dia seguinte à publicação deste acórdão no DJe. Modulação temporal necessária para preservar a segurança jurídica (art. 927, § 3º, do CPC).
> 13. Ainda que sejam eventualmente descumpridos seus requisitos de validade ou admissibilidade, qualquer tipo de confissão (judicial ou extrajudicial, retratada ou não) confere ao réu o direito à atenuante respectiva (art. 65, III, "d", do CP) em caso de condenação, mesmo que o juízo sentenciante não utilize a confissão como um dos fundamentos da sentença. Orientação adotada pela Quinta Turma no julgamento do REsp 1.972.098/SC, de minha relatoria, em 14/6/2022, e seguida nos dois colegiados desde então.
> 14. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver o réu.
> (AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024.) (grifo nosso)

No caso em exame, todavia, nenhuma diligência adicional foi realizada pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante. Não se apurou quais os valores cobrados na extorsão a título de “taxa de segurança”, bem como não se identificou nenhuma das vítimas e delas não se ouviu qualquer informação. Note-se que

(2)

não foram apreendidos com o apelado armas, cadernos de anotações, rádios comunicadores ou quaisquer outros apetrechos que demonstrassem o exercício de funções típicas de grupos paramilitares, como a cobrança de "taxas de segurança" ou controle de serviços locais.

Embora tenha sido apreendido um telefone celular em poder do acusado, não houve a extração de dados, análise de mensagens, histórico de ligações, localização ou qualquer outro exame técnico que pudesse confirmar eventual vínculo com milícia ou atividade extorsiva. Tal omissão, aliada às demais deficiências da investigação, impede a formação de juízo de certeza quanto ao crime previsto no artigo 288-A, do Código Penal.

Nesses termos, a prática do crime de milícia privada foi determinada apenas em razão de estar o denunciado em companhia do nacional “Marcelinho Macabu”, na ocasião em que, supostamente, faziam o recolhimento dos valores cobrados dos comerciantes no centro do Município de Seropédica, sem que tal ação criminosa tivesse sido visualizada por qualquer dos policiais participantes da diligência que resultou na prisão em flagrante.

A existência de organizações paramilitares no Estado do Rio de Janeiro e seu efeito extremamente deletério no meio social é fato incontroverso, o que ajuda a explicar a dificuldade de qualificação e oitivas das possíveis vítimas. No entanto, tal circunstância não autoriza a condenação sem apoio em outros elementos minimamente verificáveis, além dos indícios apresentados.

Ao revés, o conjunto probatório limita-se a deduções decorrentes da narrativa policial, destituídas de outros elementos que

confirmem que o acusado integrava, de forma estável e permanente, grupo paramilitar que atua na prática do crime de extorsão aos estabelecimentos comerciais na localidade de Seropédica.

Dessarte, face à ausência de outras provas produzidas pela acusação que superassem a dúvida razoável, correta a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, razão pela qual a sentença absolutória não comporta qualquer reparo.

No que concerne ao prequestionamento da matéria, não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso Ministerial.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator

(2)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ